

ANÁLISE AO PLANO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS III¹

Cicero Pereira Batista²

RESUMO

O estudo analisa do Plano Nacional de Direito Humano III, tema de grande relevância acadêmica, considerando de maneira geral, nos dias atuais, analisar se a ciência jurídica tem desenvolvido seu papel mais satisfatoriamente, possibilitando que as interações sociais se estabeleçam em sua grande maioria de modo pacífico e que as pessoas e diversos setores do Estado possam coexistir. Direitos humanos é tema amplo, de grande importância, uma expressão corrente hoje em dia, de tal forma, consolidada nas lutas dos povos, o que se pode pensar que sempre haja sido assim. Como direitos fundamentais, a ideia de direitos humanos remonta a história da humanidade, vive-se num momento histórico em que o Direito é o principal responsável por organizar as relações jurídicas entre os indivíduos, devendo permitir o convívio entre os diversos cidadãos e mantendo uma ordem perante toda a sociedade. É de se enfatizar, portanto, que os direitos e garantias consagrados em Tratados Internacionais sobre direitos humanos gozam de natureza constitucional, ao passo que os direitos advindos dos tratados comuns (também denominados de tradicionais, aos quais se chega por eliminação) detêm força hierárquica infraconstitucional. A discussão acerca dos direitos humanos tomou maior relevância quando da emancipação das classes proletárias no aspecto político e social de cada Estado, sobretudo, respaldado pelo espírito da democracia.

Palavras-chave: Direito humanos. Direito fundamentais. Espírito da democracia.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta uma análise ao Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH, mas especificamente ao PNDH III.

O termo direitos humanos tem recebido, ao longo dos anos, uma série de significados e interpretações contraditórias quanto à sua natureza, contradições estas implícitas nas denominações adotadas: direitos do homem, direitos naturais, direitos humanos, direitos fundamentais, valores superiores, garantias individuais, direitos concretos, liberdades públicas. Diante da dificuldade em uniformizar seu conceito, os doutrinadores partem de três concepções para fundamentar, filosoficamente, os direitos da pessoa humana: a concepção idealista, a concepção positivista e a concepção crítico-materialista.

¹ Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas Sociais de Igarassu, como exigência da disciplina TCC II, 2019.1.

² Graduado em Teologia pela Faculdade Entre Rios do Piauí, ano 2013; Graduado em Medicina pela Faculdade de Medicina do Planalto Central Uniceplac - Brasília, ano 2014; Pós-Graduado em Teologia Pastoral e Psicopedagogia Pastoral pela Faculdade Entre Rios do Piauí, ano 2018; Pós-Graduando-se em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Sociais de Igarassu - FACIG, 2019.1. e-mail: <oicicero@hotmail.com>.

Na concepção idealista os direitos humanos são fundamentados de forma abstrata, identificados com a manifestação de vontade superior, seja esta divina ou proveniente da razão humana, definindo-se direitos inerentes ao ser humano. A concepção positivista submete a existência e efetividade dos direitos humanos ao reconhecimento do Estado, através de sua ordem jurídica positiva. Já a concepção crítico-materialista afirma que, os direitos humanos são o resultado das lutas sociais, ativadas pelos pensamentos políticos, sociais e ideológicos da época.

Contemporaneamente, os direitos humanos são entendidos como fruto de um movimento de internacionalização, que ocorrera como resposta às atrocidades vistas na história, como por exemplo, os modelos totalitários de Estado, baseados nos ideais fascistas.

Objetiva-se destacar que apenas a concessão de direitos não é suficiente para a mudança social, necessário que os planos governamentais sejam imbuídos desses direitos para que alcance a magnitude de direito assegurado, pois deixa de ser formal e passar a ser material, com efeito prático na vida das pessoas.

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, o Estado brasileiro tem buscado a promoção de medidas que resguardem a proteção dos direitos humanos, dessa forma, avalia-se o país materializou suas preocupações concernentes ao tema dos direitos humanos e o desejo de submeter-se às instâncias internacionais com o fim principal de proteção destes direitos?

A análise desenvolve-se fundamentada em pesquisa bibliográfica, utilizando a metodologia descritiva, de método dedutivo, realizada em livros, legislações, artigos publicados na internet e trabalhos acadêmicos.

Inicialmente faz-se perceber nitidamente a existência de uma política de Estado comprometida com uma maior projeção brasileira no cenário internacional, sendo a acolhida dos postulados dos direitos humanos parte da empreitada nacional em prol da consolidação do País como uma liderança regional frente à comunidade internacional.

Posto isso, é de se atentar para os avanços trazidos pela novel ordem constitucional pátria, mormente no que concerne à institucionalização dos Direitos Humanos, conduta responsável pela elevação da Carta Magna de 1988 à categoria de maior e mais avançado documento sobre a matéria da história constitucional brasileira.

Na continuidade, ressalta-se a importância da qualidade de princípio fundamental a que fez jus o valor da dignidade humana para o legislador constituinte pátrio. A máxima efetividade das normas constitucionais referentes aos direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional conferida à totalidade dos direitos fundamentais, mesmo aqueles dispersos pelos demais capítulos e seções da Constituição, assim como os trazidos pelos pactos internacionais sobre direitos humanos.

2 AS GRANDEZAS DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Desde os tempos pós-modernos que se fala em direitos humanos, o qual vem sendo debatido no seio político, do direito, da sociologia e da filosofia. É sabido que a ideia de liberdade, solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana, mesmo de maneira subjetiva, estiveram presentes em diversas sociedades históricas. O Código de Hamurabi, o qual foi imposto por volta de 1800 a.C., na Mesopotâmia, mesmo tendo como regra o “olho por olho, dente por dente”, já trazia que seu principal objetivo era evitar a opressão dos fracos e proporcionar o bem estar a todo o povo, meta que consegue se aproximar da finalidade existencial dos direitos humanos (MARMELSTEIN, 2013). Assim, mesmo havendo críticas quanto à drasticidade das penas, houve um avanço relativo a esse direito, já que se impuseram limites, resultando na queda da conhecida Lei da Selva.

Os direitos humanos são metavalores ético-políticos ainda não positivados, ou seja, faz parte de um estágio pré-positivo, o qual se apresentaria como valores éticos anteriores ao direito positivo (PÉREZ-LUÑO, 1987). Vislumbra-se a existência de uma grande discussão referente à existência desses direitos, visto que, mesmo não havendo o reconhecimento estatal, por causa da simples humanidade do próprio ser humano, este direito é universal e irrenunciável.

Diz-se universal os direitos humanos porque a condição de pessoa se ergue como único requisito exigido para a titularidade de direitos, devendo ser rechaçada toda e qualquer outra condição. Excluem-se, pois, discriminações étnicas, religiosas, raciais, culturais, econômicas etc., não se concebendo a ideia de direito do ser humano vinculada a qualquer outro caractere que não seja sua própria e inafastável condição de pessoa (PIOVESAN, 2007).

Para Immanuel Kant, aqueles que violam dos direitos dos homens planeja utilizar-se de outros indivíduos como meios para tal intento, não considerando que as mesmas, como seres racionais, possam ser tratados sempre como afins (KANT, 1992).

Nesse caso, os direitos humanos possuem conteúdo bem parecidos com o do direito natural, não sendo propriamente direitos, mas algo que surge anteriormente os fundamentos (ROBLES, 2005).

Os direitos humanos estão intrinsecamente ligados a valores democráticos e de paz. A protetividade dos direitos do homem está no núcleo das Constituições democráticas contemporâneas. Já a paz é *conditio sine qua non* para o conhecimento e a concreção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Desta forma, se entende que a

democracia não conseguirá seguir adiante sem que haja uma paulatina ampliação do reconhecimento dos direitos do homem, principalmente acima do próprio Estado.

A grande diferença entre os direitos humanos e os fundamentais é que o primeiro é matéria-prima do segundo, ou seja, os direitos fundamentais são direitos humanos positivados. Vale ressaltar que os direitos fundamentais não são valores imutáveis, muito menos, eternos, especialmente por haver valores dinâmicos e históricos que os legitimam, acompanhando a evolução cultural da sociedade.

Para Silva (2013, p. 1):

Direitos do homem, democracia e paz são momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há de se falar em democracia; sem democracia, não há de se falar em condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

Os direitos fundamentais podem ser definidos como normas jurídicas que estão vinculadas à ideia de dignidade da pessoa humana, possuindo limitação do poder estatal. Eles são positivados no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, o qual, pela sua importância axiológica, consegue legitimar e dar fundamento a todo ordenamento jurídico. Nesse caso, os direitos fundamentais se relacionam a basicamente cinco elementos: norma jurídica, limitação de poder, democracia, dignidade da pessoa humana e Constituição (MARMELSTEIN, 2013). Conforme explica Bobbio (1992, p. 4):

A afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade [...] no início da idade moderna.

A partir da derrubada do antigo regime, bem como o surgimento do Estado Liberal de Direitos, os direitos fundamentais de primeira dimensão nasceram, com o objetivo de por limites ao poder estatal, na tentativa de assegurar um patamar de autonomia e liberdade. A partir de então, surgiram os direitos de liberdade de expressão, religiosa, de profissão e de reunião, dentre outros (MELLO, 2015).

Com a finalidade de regulamentar o exercício democrático do poder surgiram dos direitos políticos, os quais possibilitaram que o povo pudesse participar do processo político de tomada de decisões através do voto, sendo permitido críticas ao governo, bem como passaram a ter direito a filiar-se a partidos políticos, entre outros. Os direitos igualitários passou a ser

meramente formalidade, visto que a primeira dimensão consagra os direitos civis e políticos, onde sua titularidade é individual, exigindo do Estado uma postura absenteísta.

A partir da consagração do sistema capitalista surgiu o Estado Social de Direito, também chamado de Estado do Bem-Estar Social, o qual elevou os direitos fundamentais de segunda dimensão, incluídos nesse os direitos econômicos, culturais e sociais. Nesses direitos estão inclusos o direito ao salário mínimo, a greve e a sindicalização, férias remuneradas e tantos outros ligados ao trabalhador e à pessoa humana. Esses direitos tem uma titularidade coletiva, e possuem ligação com a necessidade básica dos indivíduos, além de promover uma igualdade material, o que obriga ao Estado manter uma postura positiva na prestação dos serviços (MARMELSTEIN, 2013).

O chamado pós-positivismo é uma opção teórica que objetiva fazer a aproximação do direito e da moral, seja no momento do reconhecimento da validade daquele direito, como na sua aplicação ao caso concreto. É possível concluir que onde não existe o respeito à vida e à integridade física e moral do homem, e quando a este não são asseguradas as mínimas condições de existência dignas, prevalecendo o poder do Estado, limitando a liberdade, a autonomia e a igualdade dos direitos e quando os direitos fundamentais não forem devidamente protegidos, não existirá efetivamente a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012).

A partir desse contexto, Alexy (2015), mesmo não utilizando o termo pós-positivismo, faz a defesa de que o direito deverá necessariamente ter o objetivo de corrigir (ATIENZA, 2014), devendo se aproximar ao máximo do ideal de justiça. Essa pretensão se materializa através dos direitos fundamentais, assumindo a forma de princípios (ALEXY, 2014), deixando-se claro que nem todos os princípios são considerados direitos fundamentais. Assim sendo, um ato só será de acordo com o direito somente se for compatível com os direitos fundamentais.

Na busca de se construir um padrão ético de solidariedade global, foram assinados por diversos países, tratados internacionais, o que culminou no aparecimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão, cuja titularidade pertence a toda humanidade, e tem a missão de proteger o gênero humano. Dentre esses, estão o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente sadio, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (LAFER, 2009). A positivação desses direitos aconteceu a partir da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 e a partir de então, criaram-se diversos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos com a finalidade de impedir a destruição das bases desses direitos. No Brasil, a Constituição de 1988 surgiu a partir desses valores.

3 DO SURGIMENTO DO PLANO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Surgido de uma recomendação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizado em Viena em 1993, o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) surgiu da necessidade de melhor atender ao cumprimento dos direitos humanos, como um direito de todos, para proteger os excluídos e os desamparados. Elaborado pelo Governo, tem a função da participação da sociedade, dá uma solução aos problemas existentes entre Estado, visando promover as garantias constitucionais e os acordos internacionais (MARCÍLIO, 2009).

As diretrizes nacionais que orientam a atuação do poder público no âmbito dos Direitos Humanos foram desenvolvidas a partir de 1996, ano de lançamento do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH I.

Segundo Pinheiro e Mesquita Neto (1997, p. 1):

Na elaboração do Programa - entre outubro de 1995 e maio de 1996 - o governo federal recebeu contribuições de organizações não governamentais (ONGs), de universidades e de centros de pesquisa, recolhidas pela Universidade de São Paulo por intermédio do Núcleo de Estudos da Violência. Realizou ainda seis seminários regionais para a discussão do pré-projeto do Programa - em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Belém, Porto Alegre e Natal - com a participação de 210 entidades.

O Programa foi revisado e atualizado em 2002, sendo ampliado com a incorporação dos direitos econômicos, sociais e culturais, o que resultou na publicação do segundo PNDH II.

Acrescenta Pinheiro e Mesquita Neto (1997, p. 2):

Em curto espaço de tempo, o Programa atingiu um dos seus objetivos e passou a ser 'um marco referencial para as ações governamentais e para a construção, por toda a sociedade, da convivência sem violência que a democracia exige'. A sociedade cobrou do governo federal a implementação das propostas de ação contidas no Programa.

No PNDH II, existiu uma vertente para assegurar os direitos humanos contra o arbítrio dos governos, fortalecendo ações para que os cidadãos possam ter ciência e meios para reivindicar seus direitos sociais. Tratou-se, pois, de um conjunto de ações visando à melhoria das condições sociais de forma a garantir o acesso a serviços fundamentais, negados a grande parte da população ao longo de séculos, nesse sentido as ações foram colhidas por meio de conferências nacionais para a atualização das ações (MARCÍLIO, 2009).

Grande parte desses objetivos já se encontravam dispostas na Constituição Federal de 1988, artigo 6º: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia,

o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Consta um rol de ações governamentais que têm como objetivo a garantia do direito à vida, à justiça, à liberdade, à igualdade, educação, saúde, e à assistência social, ao trabalho, à moradia, à alimentação, à cultura e ao lazer educação, conscientização e mobilização, garantia do direito a um meio ambiente saudável e a inserção nos sistemas internacionais de proteção (ADORNO, 2010).

O PNDH II propôs-se transformar as metas programáticas do art. 6º da Constituição Federal de 1988 em ações governamentais. Além de programar outras que daria suporte as primeiras, com o objetivo de tornar concretas as políticas públicas com o objetivo de maior inserção da população brasileira.

4 PLANO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS III

Instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, o Programa Nacional de Direitos Humanos III - PNDH-3, na visão de Piovesan (2014, p. 1):

Trata-se de um documento que busca construir uma política de Estado, contribuindo no processo de consolidação da promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil. Apesar de não ter força de lei, foi objeto de muita controvérsia, opondo diferentes setores da sociedade civil. Entre os direitos contemplados no Programa, estão os direitos culturais.

Ademais, o PNDH III, apresenta a Política de Estado para os temas relativos a esta área, ao estabelecer diretrizes, objetivos e ações para os anos seguintes. Segundo o Portal Brasil (2012, p. 1):

O objetivo do programa desenvolvido pelo governo federal é dar continuidade à integração e ao aprimoramento dos mecanismos de participação existentes e criar novos meios de construção e monitoramento das políticas públicas sobre Direitos Humanos no Brasil.

Ressalta-se que compete ao Poder Judiciário, caso haja omissão do Estado, seja Estado Administração, seja Estado legislador, em adotar e cumprir as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em especial no que tange aos direitos sociais, formular e implementar políticas públicas, de modo que se garanta a eficácia e a concretização de direitos individuais e coletivos garantidos no corpo constitucional, mesmo que derivados de dispositivos de natureza programática.

O PNDH III representa:

Diálogo permanente entre Estado e sociedade civil; transparência em todas as esferas de governo; primazia dos Direitos Humanos nas políticas internas e nas relações internacionais; caráter laico do Estado; fortalecimento do pacto federativo; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; opção clara pelo desenvolvimento sustentável; respeito à diversidade; combate às desigualdades; erradicação da fome e da extrema pobreza (BRASIL, 2010, p. 11).

Neste termo, faz-se que políticas públicas sejam colocadas em prática com a necessária interação democrática.

Plano Nacional de Direitos Humanos III, visando melhor atender as necessidades e garantias fundamentais do direito humano, divide em eixo, pontos a serem revisados para seu cumprimento. Como exposto na diretriz do eixo I de PNDH III:

Eixo I - I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil: 1) Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa. 2) Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática 3) Integração e ampliação dos sistemas de informação em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação (BRASIL, 2010, p. 1).

O cidadão não só exerce direito, cumpre dever e goza de liberdades em relação ao Estado, mas também é titular, mesmo que de forma parcial, de uma função efetiva perante o Poder Público, de modo que a participação da sociedade nas ações do Poder Público está diretamente ligada à legitimidade desse poder como expressão de seu referencial ético. A democracia participativa é um dos principais mecanismos da gestão democrática no qual diferentes segmentos, através de seus representantes têm oportunidade de defender os seus interesses.

De modo genérico, segundo Bucci (2008, p. 96), pode-se dizer que “as políticas públicas são programas de ação do governo, para realização de objetivos determinados, em um espaço de tempo determinado”. Apesar de serem consideradas categorias abstratas, nas quais o governo elenca suas prioridades, geralmente se apresentam através de planos públicos, exigindo, assim, a edição de atos legais e infralegais.

As Políticas Públicas aparecem para dar respostas as demandas econômicas, sociais e políticas, com a finalidade de atender as exigências da sociedade. Vale salientar que as políticas públicas se manifestam principalmente no meio de efetivação dos direitos sociais de caráter prestacional. Assim, dentro da estrutura do Estado o processo de realização das políticas públicas começava com o Poder Legislativo que detém a competência de elaborar os orçamentos e aprová-

los. Num segundo momento competia ao administrador, ou seja, ao poder executivo, dentro de seu poder discricionário, o local e a maneira como seria usada a verba pública destinada.

Percebe-se, assim, que por se versar de uma escolha meramente política, tanto em relação ao modo pelo qual será realizado quanto ao que se refere ao momento, ou ainda se será ou não realizada, as escolhas acabavam sendo destinadas aos Poderes Executivo e Legislativo, que são os órgãos de representação democrática. Isso se deve ao fato de que as decisões devem estar respaldadas pela vontade da maioria, já que se trata de um estado democrático de Direito e, portanto, respaldadas pela soberania popular. Na segunda diretriz do eixo II, PNDH III tem-se:

Eixo II - Desenvolvimento e Direitos Humanos: 4) Efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório. 5) Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento. 6) Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos (BRASIL, 2010, p. 1).

Ressalta-se que Em virtude da realização das diversas conferências internacionais anteriormente mencionadas, a preocupação com o meio ambiente passou a efetivamente fazer parte dos discursos políticos, sociais e econômicos ao redor do mundo. No Brasil, o meio ambiente finalmente ganhou um capítulo específico na Constituição Federal de 1988, que pode até mesmo ser denominada de “verde”, uma vez que a Constituição brasileira, secundada pelas Cartas Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais podem ser consideradas como o ordenamento jurídico mais avançado do Planeta em matéria ambiental (MILARÉ, 2009).

Entretanto, o termo “desenvolvimento” como sinônimo de “crescimento econômico”, dizendo que “o desenvolvimento viria como decorrência natural do crescimento econômico graças ao efeito cascata”, tal correspondência foi pacificamente adotada até o final do século passado, mas que passou a perder espaço a partir do momento que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, lançou o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, pois a partir daí foi possível constatar que o intenso crescimento econômico ocorrido em diversos países industrializados durante a década de 1950, não correspondeu necessariamente a um maior acesso da população pobre a bens materiais e culturais, ao contrário do que se esperava (VEIGA, 2006). Analisando a diretriz do eixo III, segundo o PNDH III.

Eixo III - Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades: 7) Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena. 8) Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação. 9) Combate às desigualdades estruturais. 10) Garantia da igualdade na diversidade (BRASIL, 2010, p. 1).

- Neste âmbito, no tocante à garantia dos direitos humanos de forma universal, a consciência de que os direitos custam implica *ipso facto* a conscientização de que as pessoas somente possuem direitos na medida em que um Estado responsabilmente recolha recursos junto aos cidadãos responsáveis para custeá-los, mostrando ser incorreta a tese atomista de que os direitos inculcam a irresponsabilidade para com os deveres sociais. Ao revés, os direitos, corretamente compreendidos, inculcam a responsabilidade no respectivo exercício, visto ser preferível à época ser assistido por um padre que por um médico, por exemplo.

Assim, a falsa ideia de que alguns direitos nada custam gera irresponsabilidades, enquanto que a atribuição de direitos contribui para elevar o grau de responsabilidade dos indivíduos para com a sociedade, visto que os recursos públicos são captados na coletividade a partir de cada indivíduo singularmente considerado, e que os mesmos quando insuficientes para a promoção dos ideais sociais impõem o sacrifício de alguns deles, refletindo o reconhecimento daqueles que terão prioridade, mas que deverão ser exercitados com responsabilidade, a exemplo do direito à saúde.

- Quanto à promoção de direitos à criança e adolescente, deve-se buscar soluções que possibilitem a proteção integral de crianças e adolescentes em situações de risco. Qual a melhor alternativa para esses infantes, se a falta de estrutura nas instituições de acolhimento e na assistência às famílias não permitem uma proteção adequada? Falta investimento em políticas públicas que propiciem o retorno dos menores acolhidos aos seus lares, ou mesmo que incentivem a adoção daqueles que se encontram em instituições a espera de uma nova família.

- No tocante às desigualdades estruturais, a reportagem Brasil de Fato explana:

[...] Não é possível pensar em combater a desigualdade social, sem aplicar mais recursos para educação. [...] Não é possível combater a desigualdade social no meio rural, sem promover a democratização da propriedade da terra com uma vigorosa reforma agrária. Não será possível combater a desigualdade social nas grandes cidades, sem um programa virtuoso de geração de empregos industriais, de maiores salários, e de uma reforma urbana, que combata a especulação imobiliária, que inviabiliza o acesso a moradia digna pelos mais pobres (BRASIL DE FATO, 2012, p. 1).

- Quanto a garantia da igualdade na diversidade, ressalta-se que o Estado Constitucional Democrático reflete duas ideias aglutinadas, a dizer; a de Estado de direito como expressão da razão, em que o constitucionalismo atua como delimitador do poder e instrumento de respeito aos direitos fundamentais; e a de democracia, como governo do povo, representante da soberania popular e fundamentado na vontade da maioria, governo da maioria, e a razão, necessidade de garantia e efetividade de direitos fundamentais.

Em referência a diretriz do eixo IV, segundo o PNDH III:

Eixo IV - Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência: 11) Democratização e modernização do sistema de segurança pública. 12) Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal. 13) Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos. 14) Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária. 15) Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas. 16) Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário. 17) Promoção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos (BRASIL, 2010, p. 1).

No tocante à segurança pública, a prática reiterada de crimes, cominando, portanto, na lesão ao direito do outro, sempre foi figura marcante em todas as sociedades, por mais primitivas e subdesenvolvidas que fossem, entretanto, a impressão que se tem é que com a evolução e desenvolvimento do homem e, conseqüentemente, das cidades em que habitam com os outros indivíduos, o número de crimes vem aumentando diariamente, inclusive também são cometidos delitos cada vez mais sofisticados e bem elaborados pelo sujeito criminoso.

Face ao Estado que se encontra cada dia mais envolto nessa problemática da segurança pública e a não solução devida das questões criminais, diante de toda violência, desrespeito, intolerância, desumanidade, perpetrados pelo agente do crime, sem muitas vezes resultar-se numa punição adequada para o infrator, os cidadãos se sentem mais e mais desprotegidos, insatisfeitos e desacreditados nos órgãos de controle social, e isso é bastante visível.

No Brasil, a alta taxa de criminalidade, inclusive as práticas constante de crimes de grande reprovação, impulsionaram a criação de determinados dispositivos adotando providências mais severas de acordo com a necessidade do caso concreto. Desse modo, dentre algumas leis que surgiram na ordem brasileira, nitidamente com características do direito penal do inimigo, foram apresentadas a lei que institui os crimes hediondos, a prisão preventiva, o Regime Disciplinar Diferenciado e a Lei do Abate.

No tocante a diretriz do eixo V, o PNDH III menciona:

Eixo V - Educação e Cultura em Direitos Humanos: 18) Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos. 19) Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras. 20) Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos. 21) Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público. 22) Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para a consolidação de uma cultura em Direitos Humanos (BRASIL, 2010, p. 1).

O sistema educacional brasileiro vem assumindo uma nova configuração, promovendo modificações importantes na gestão e no comportamento das redes de ensino público desde a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério - FUNDEF (1998 e 2006). O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, além corrigir as deficiências do FUNDEF, procura proporcionar a elevação e nova distribuição dos investimentos em educação. A implementação do Fundo deu largada para lançar a educação a patamares mínimos desejáveis. É notório que o FUNDEB representa um indiscutível avanço ante o FUNDEF, ao resgatar o conceito de educação básica e fortalecer o controle social. No tocante ao eixo VI, o PNDH III estabelece:

Eixo VI. Direito à Memória e à Verdade: 23) Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado. 24) Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e 25) Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia (BRASIL, 2010, p. 1).

A terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH III, dá continuidade ao processo histórico de consolidação das orientações para concretizar a promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil. Avança incorporando a transversalidade nas diretrizes e nos objetivos estratégicos propostos, na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos (PORTAL BRASIL, 2012).

Questão de suma importância vez que a principal finalidade para o firmamento desse acordo entre os países americanos foi a possibilidade de instituição de órgãos competentes para supervisionar os países aderidos à Convenção no que tange os direitos humanos, uma vez que a ratificação dessa Convenção gera uma vinculação jurídica dos seus Estados partes, obrigando-os à garantir o pleno exercício e gozo dos direitos dos indivíduos sujeitos à sua jurisdição.

5 CONCLUSÃO

O estudo analisou o Plano Nacional de Direito Humano III, objetivando destacar que apenas a concessão de direitos não é suficiente para a mudança social, sendo necessário que os planos governamentais sejam imbuídos desses direitos para que alcance a magnitude de direito assegurado, pois deixa de ser formal e passar a ser material, com efeito prático na vida das pessoas.

Observou-se que os direitos humanos devem participar de maneira ativa na formulação das políticas públicas, para promover a igualdade social de um país, permitindo acesso e

inclusão à todos, dando os meios e equipamentos necessários à dignidade humana no aspecto concreto de suas vidas: no transporte público de qualidade, no acesso à justiça, à saúde, à educação entre outros serviços.

Graças a evolução dos direitos humanos até hoje pôde-se manejar um conceito complexo e amplo onde cabem tanto a defesa e promoção da liberdade como da igualdade, um conteúdo completando o outro, pois já foram entendidos como aqueles provenientes da vontade divina ou como direitos próprios à condição do ser humano. Também já foram considerados direitos emanados do poder do Estado ou, ainda, como um produto da luta de classes. Como consequência, as atuais declarações e pactos internacional de direitos humanos consignam direitos que atendem às ênfases dadas por uma ou outra corrente. Nesse sentido, já não se concebe mais falar apenas em direitos individuais. Passam a ser reconhecimentos com igual força os direitos econômicos, sociais, culturais, que dão ênfase ao respeito às coletividades, bem como os direitos de solidariedade ou dos povos, estes de reconhecimento mais recente, a exemplo do direito à paz, a um meio ambiente sadio e ao desenvolvimento dos povos.

Avaliando se o país materializou suas preocupações concernentes ao tema dos direitos humanos e o desejo de submeter-se às instâncias internacionais com o fim principal de proteção destes direitos, constatou-se que o século atual marca a preocupação do homem em estabelecer leis e mecanismos internacionais capazes de garantir os direitos conquistados durante o longo do processo de desenvolvimento dos direitos fundamentais.

De todo o processo de desenvolvimento dos direitos humanos restou claro que nada está perfeito e acabado, muito ainda há que se desenvolver enquanto compreensão filosófica, direitos e mecanismos de proteção nacionais e internacionais. Talvez até este processo nunca tenha seu fim, quanto mais se desenvolva a sociedade humana haja também que rever os direitos humanos, resta fazer a história para aperfeiçoar, cada vez mais, o conquistado.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **História e desventura**: o 3º programa nacional de direitos humanos. *Novos Estudos*. CEBRAP, n° 86, março 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n86/n86a01.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2019.

ALEXY, Robert. A existência dos direitos humanos. *In*: ALEXY, Robert. **Princípios Formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teoria da argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL DE FATO. **Combate à desigualdade exige mudanças estruturais**. Publ. 2012. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/8913>>. Acesso em: 06 maio 2019.

BRASIL. **11ª conferência nacional dos direitos humanos: subsídio para revisão e atualização do programa nacional dos direitos humanos - PNDH**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/Revisao%20e%20atualizacao%20do%20PNDH%2022.07.08.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 maio 2019.

_____. **Programa nacional de direitos humanos (PNDH-3)**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2010, p. 11. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 06 maio 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1992.

LAFER, Celso. **A reconstrução histórica dos direitos humanos**. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **Programa nacional de direito humanos - PNDH 1966**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/i-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-1966.html>>. Acesso em: 03 maio 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PÉREZ-LUÑO, Antonio-Henrique. Concepto y concepción de los derechos humanos. **Revista DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho**. Madrid: Biblioteca Miguel de Cervantes, n. 4, 1987.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; MESQUITA NETO, Paulo de. Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. São Paulo, n° 30, v. 11, São Paulo, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200009>. Acesso em: 06 maio 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Programa nacional de direitos humanos III**. Centro de Pesquisa e Formação Sesc São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://centrodepesquisaformacao.sescsp.org.br/atividade/programa-nacional-de-direitos-humanos-iii>>. Acesso em: 05 maio 2019.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORTAL BRASIL. **PNDH 3, reúne políticas sobre direitos humanos**. Cidadania e Justiça, 2012. Disponível em:<<https://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/04/PNDH-3-reune-politicas-sobredireitos-humanos>>. Acesso em: 06 maio. 2019.

ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. São Paulo: Manole, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Eduardo Almeida Pellerin da. Direitos humanos e assistência jurídica: a problemática da crise de fundamentalidade dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3764, 21 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25555>>. Acesso em: 12 maio. 2019.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.